Registro: 2025.0000280404

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2043101-82.2025.8.26.0000**
Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**
Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: **São Paulo / 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**
Processo de origem: **1001752-13.2025.8.26.0002**
Juiz: **Guilherme Silva e Souza**
Agravante: **A. A. M. I. S/A**
Agravado: **F. M. P.**

DM nº 9371

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 206/208, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme Silva e Souza, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por F. M. P. contra A. A. M. I. S/A, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a manter o custeio do tratamento da autora junto ao Hospital A. C. Camargo.

Recorre a ré (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, legitimidade da conduta adotada pela operadora de saúde, uma vez que teriam sido observados todos os requisitos previstos em contrato. Afirma, ainda, que a agravada teria sido previamente notificada do descredenciamento do referido hospital, bem como da possibilidade de utilização de prestadores de serviço com qualidade semelhante.

Assim, nega estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, pugnando pela revogação da medida. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo**.

Isto porque, compulsados os autos, verifica-se que a ação originária já foi sentenciada, às p. 369/372.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR